SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3091402 - SP (2025/0423727-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO DE ALMEIDA ARAUJO
ADVOGADOS	:	BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
		SANDRA MARIA FONTES SALGADO - SP327462
		BÁRBARA MARQUEZINI DA COSTA - SP411302
		BRUNA DE ALMEIDA LIMA - SP418631
		NICOLE NASSI SEYFFERT - RS112099
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NÃO OBSERVADO. NÃO IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ARESTO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não carece de fundamentação nem padece de omissão o acórdão que dirime fundamentadamente as questões submetidas à apreciação do juízo, pelo que não há a alegada violação aos arts. 489, 1.013 e 1.022 do CPC/2015.

2. Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional, o que não ocorreu na espécie, incidindo no óbice contido nas Súmulas n. 211/STJ e 282/STF.

3. É inadmissível o recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em fundamento autônomo e não impugnado, incidindo o obstáculo do Enunciado n. 283/STF.

4. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado tendo em vista a inadmissão do recurso pela alínea *a* do permisso constitucional.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59047929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:17:06
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 6ef29c34-ce06-4b6c-aabb-d2dd2cf82e38

06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA59047929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:17:06
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 6ef29c34-ce06-4b6c-aabb-d2dd2cf82e38

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3091402 - SP (2025/0423727-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO DE ALMEIDA ARAUJO
ADVOGADOS	:	BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
		SANDRA MARIA FONTES SALGADO - SP327462
		BÁRBARA MARQUEZINI DA COSTA - SP411302
		BRUNA DE ALMEIDA LIMA - SP418631
		NICOLE NASSI SEYFFERT - RS112099
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NÃO OBSERVADO. NÃO IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ARESTO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não carece de fundamentação nem padece de omissão o acórdão que dirime fundamentadamente as questões submetidas à apreciação do juízo, pelo que não há a alegada violação aos arts. 489, 1.013 e 1.022 do CPC/2015.

2. Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional, o que não ocorreu na espécie, incidindo no óbice contido nas Súmulas n. 211/STJ e 282/STF.

3. É inadmissível o recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em fundamento autônomo e não impugnado, incidindo o obstáculo do Enunciado n. 283/STF.

4. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado tendo em vista a inadmissão do recurso pela alínea *a* do permisso constitucional.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Antônio de Almeida Araujo** contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em virtude da não violação aos arts. 489, 1.013 e 1.022 do CPC/2015, da não ocorrência de prequestionamento (Enunciados n. 211/STJ e 282/STF),e diante incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 714/718).

Documento eletrônico VDA57956850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 24/06/2026 18:09:32
Código de Controle do Documento: bb613c4e-b831-4e8a-b2ee-952730293c80

Sustenta o ora agravante, em relação aos arts. 489, 1.013 e 1.022 do CPC/2015, que (fls. 727):

> *O acórdão recorrido limitou-se a afirmar, em termos genéricos, que o magistrado pode adequar a liquidação ao título executivo e se valer da contadoria judicial. Todavia, não respondeu à questão jurídica central suscitada pelo agravante: se essa atuação judicial, no caso concreto, era compatível com os limites objetivos da execução, diante da ausência de impugnação e da concordância expressa da autarquia com a conta apresentada.*

Ainda, no tocante aos óbices contidos nas Súmulas n. 211/STJ, 282 e 283/STF, aduz que (fls. 728/729):

> *No caso em exame, a matéria foi devidamente prequestionada, ainda que de forma implícita, nos termos do art. 1.025 do CPC, uma vez que a parte agravante opôs embargos de declaração apontando obscuridade no acórdão quanto à observância do princípio da congruência, à ocorrência de preclusão e à homologação dos cálculos apresentados.*
> [...]
> *Assim, não há falar em ausência de prequestionamento, uma vez que o Tribunal de origem foi instado a se manifestar sobre a questão constitucional, configurando-se, portanto, o devido preenchimento do requisito.*
> [...]
> *Todavia, tais fundamentos não se apresentam, no caso concreto, como capítulos autônomos e independentes, mas sim como desdobramentos argumentativos de uma única premissa: a de que o magistrado poderia rever, de ofício, a conta apresentada, mesmo sem impugnação do agravado e apesar da concordância da autarquia.*

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese os argumentos aduzidos no recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Iniciando pela alegada ofensa aos arts. 489, 1.013 e 1.022 do CPC/2015, verifico que, de fato, inexistiu omissão no acórdão recorrido na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

Com efeito, a Corte local adotou fundamentação mais que suficiente para a solução da contenda, como mesmo se colhe às fls. 655/657:

> *Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão recorrida apresenta obscuridade, reiterando o suposto descabimento da determinação da remessa dos autos à contadoria judicial, vez que ausente impugnação do INSS em face dos cálculos efetuados pela exequente, caracterizando preclusão e ofensa aos princípios da congruência.*

Documento eletrônico VDA57956850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 24/06/2026 18:09:32
Código de Controle do Documento: bb613c4e-b831-4e8a-b2ee-952730293c80

> [...] *Conforme constou do julgado, "A necessidade de adequação da liquidação de sentença ao título executivo legitima o magistrado à determinação de que sejam conferidos e elaborados novos cálculos pela contadoria judicial, órgão auxiliar do juízo (artigo 524, § 2º, do CPC). Com efeito, se constatado eventual excesso de execução poderá o juiz reduzi-la aos limites do título executivo, retificando-se os cálculos apresentados pelo autor/autarquia para pagamento do valor correto" . Precedentes*
> *Também constou da decisão recorrida que, "Desta feita, o montante ofertado poderá ser alterado pelos cálculos apresentados pela D. Contadoria, em observância aos princípios da supremacia do interesse público, da indisponibilidade do patrimônio do Estado e da vedação de enriquecimento sem causa".*

Nesse contexto, não se deve confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa, ou deficiência, de prestação jurisdicional, como faz o ora recorrente.

A propósito, cito jurisprudência do STJ:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO QUE REAFIRMA OS TERMOS DA DECISÃO SINGULAR. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. PREJUDICIALIDADE DO SOBRESTAMENTO. FUNDAMENTOS DO JULGADO INATACADOS. APLICAÇÃO DO VERBETE DA SÚMULA 283 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.*
> *1. Não se verifica que o aresto* a quo *tenha incorrido na alegada ofensa aos arts. 1.021, § 3º, e 489, § 1º, IV, do CPC, na medida em que o órgão julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo jurisdicionado. A propósito, observa-se que o Colegiado de origem manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que não é legítimo confundir a fundamentação deficiente com a sucinta, porém suficiente, mormente quando contrária aos interesses da parte.*
> *2. A Corte regional, ao reafirmar os termos da decisão singular, não destoou do entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual "a vedação constante do art. 1.021, § 3º, do Código de Processo Civil não pode ser compreendida como uma obrigatoriedade de se refazer o texto do* decisum *com os mesmos fundamentos, porém em palavras distintas, mesmo diante da inexistência de uma nova tese apresentada pela parte agravante" (AgInt no REsp n. 2.081.901/MA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023).*
> *3. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, o que torna inafastável o óbice da Súmula 283/STF para o conhecimento do pleito recursal.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no REsp n. 2.042.324/SP**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16/5/2024.)

No que toca à ausência de prequestionamento dos arts. 141 e 492 do CPC/2015, é cediço que, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato

Documento eletrônico VDA57956850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 24/06/2026 18:09:32
Código de Controle do Documento: bb613c4e-b831-4e8a-b2ee-952730293c80

principal impedir a condução a este Sodalício Superior de questões federais não debatidas no Tribunal de origem, a teor das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

Calha ressaltar que, na forma da jurisprudência do STJ, "*para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto*" (**AgInt no REsp n. 1.890.753/MA**, rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 6/5/2021).

Nesse mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA ILIQUIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 85 DO . NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO CPC/2015 DE HONORÁRIOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO III, DO . ART. 927, CPC/2015 AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. O recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.*
> *2. Caso em que o Estado do Paraná desde a origem impugna parte do acórdão recorrido que decidiu pela modificação dos consectários legais da condenação. Insurge-se também quanto à majoração dos horários recursais.*
> *3. No que diz respeito à alegada violação do artigo 927, III, do , CPC/2015 reitera-se conclusões já firmadas no sentido de que não houve juízo de valor por parte da Corte de origem, o que acarreta o não conhecimento do recurso especial pela falta de cumprimento ao requisito do prequestionamento. Incide ao caso a . Súmula 211/STJ.*
> *4. No mais, consoante jurisprudência desta Corte, a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do § 11 do do CPC, por se tratar art. 85 de matéria de ordem pública, pode ser realizada de ofício pelo juiz, independentemente de requerimento das partes, não se verificando reformatio in pejus (v. g.: REsp n. 1.811.792/SP, relatora Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 5/5/2022)*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no REsp n. 1.987.536/PR**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 26/10/2022.)

Com efeito, "[p]*ara fins de prequestionamento, 'não basta que o recorrente devolva o tema controvertido para o Tribunal, necessário se faz que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando- se a sua aplicação ou não ao caso concreto' (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.340.040/SP relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em DJe de 29/4/2024)*" (**AgInt no REsp n. 2.098.431/RJ**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 7/5/2024).

Documento eletrônico VDA57956850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 24/06/2026 18:09:32
Código de Controle do Documento: bb613c4e-b831-4e8a-b2ee-952730293c80

No que tange à alegada não incidência da Súmula n. 283/STF ao caso, observa-se que a Corte de origem, de fato, assentou fundamentação autônoma e independente que não foi impugnada pela parte autora, notadamente quando o acórdão assevera que "[a] *necessidade de adequação da liquidação de sentença ao título executivo legitima o magistrado à determinação de que sejam conferidos e elaborados*" (fl. 630) e que "*novos cálculos pela contadoria judicial, órgão auxiliar do juízo o montante ofertado poderá ser alterado pelos cálculos apresentados pela D. Contadoria, em observância aos princípios da supremacia do interesse público, da indisponibilidade do patrimônio do Estado e da vedação de enriquecimento sem causa*" (fl. 631), de modo que tal proceder esbarra no obstáculo contido na referida súmula impeditiva, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso* não abrange todos eles." A respeito do tema: **AgInt no REsp n. 1.711.262/SE**, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 17/2/2021; **AgInt no AREsp n. 1.679.006/SP**, rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 23/2/2021.

No tocante ao dissídio jurisprudencial invocado, inviável torna-se o conhecimento do recurso especial, uma vez que o mesmo entrave imposto à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea *c*.

ANTE O EXPOSTO, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57956850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 24/06/2026 18:09:32
Código de Controle do Documento: bb613c4e-b831-4e8a-b2ee-952730293c80

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.091.402 / SP

Número Registro: 2025/0423727-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00021452620164036183 21452620164036183 50115944920184036183 50123341920244030000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO DE ALMEIDA ARAUJO
ADVOGADOS : BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
SANDRA MARIA FONTES SALGADO - SP327462
BÁRBARA MARQUEZINI DA COSTA - SP411302
BRUNA DE ALMEIDA LIMA - SP418631
NICOLE NASSI SEYFFERT - RS112099
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO DE ALMEIDA ARAUJO
ADVOGADOS : BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
SANDRA MARIA FONTES SALGADO - SP327462
BÁRBARA MARQUEZINI DA COSTA - SP411302
BRUNA DE ALMEIDA LIMA - SP418631
NICOLE NASSI SEYFFERT - RS112099
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Documento eletrônico VDA59015220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:05:40
Código de Controle do Documento: 2c19ae16-a707-4f2e-843b-968d55075ff5

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59015220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:05:40
Código de Controle do Documento: 2c19ae16-a707-4f2e-843b-968d55075ff5